

IV - deferir pedido de juntada de documentos, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado, nos processos cuja instrução ainda não estiver encerrada;

Parágrafo Único Quando as solicitações tratadas no inciso III se referirem a processos que contenham informações de natureza sigilosa, deverão ser adotadas medidas de segurança e salvaguarda na formalização e tramitação desses documentos, observado, quando for o caso, o disciplinado em ato normativo do Tribunal.

Art. 2º Fica delegada competência ao **Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará** e, em seu impedimento, ao respectivo substituto, para adotar as seguintes providências:

I – expedir comunicação de audiência, citação e notificação dirigidas aos responsáveis, interessados ou representantes legais, conforme o caso, excetuando-se o que dispõe o §4º do art. 59 do RITCE;

II – encaminhar, mediante despacho, os autos ao Ministério Público de Contas encerrando a fase de instrução, conforme parágrafo único do art. 58 do RITCE;

III – designar servidor para colher ciência pessoal do responsável, em face de insucesso nas tentativas de citação, notificação ou audiência, sempre que tal providência se mostre necessária e desde que não implique despesa adicional, exceto indenização de transporte, nos termos e limites estabelecidos pelas normas do Tribunal, conforme previsto no art. 211, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

IV - deferir pedido de vista e de fornecimento de cópia de peças de processo, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado, bem como aqueles originados da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Estadual, dos órgãos do Poder Judiciário e demais autoridades constituídas;

V – redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

VI - nos processos que estiverem na secretaria, fica autorizado a adotar idênticas providências previstas no art. 1º, incisos III e IV, bem como a observância do que dispõe o parágrafo único do citado dispositivo.

Art. 3º Fica delegada competência ao **Chefe de Gabinete da Presidência, ao Diretor da Divisão Técnica da Presidência** e, em seus impedimentos, aos respectivos substitutos, nos processos que estiverem localizados em suas unidades para deferir pedido de vista e de fornecimento de cópia de peças de processo, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Conselheira

**PORTARIA DE DELEGAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 516022**

PORTARIA-CONS-ATD Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Delega competência ao Secretário, Diretor do Departamento de Controle Externo, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor da Divisão Técnica da Presidência, e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para a adoção das providências que indica.

O Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, caput e incisos, nos termos contidos nos §§1º e 2º do mesmo artigo e no art. 59, §1º todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, devidamente aprovado pelo Ato nº 63, de 19.12.2012, com relação aos processos dos quais é Relator, RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada competência ao **Diretor do Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará** e, em seu impedimento, ao respectivo substituto, para adotar as seguintes providências juntos aos processos que se encontrem no Departamento de Controle Externo:

I – promover diligências e outras providências necessárias ao saneamento dos autos, desde que não envolvam o mérito;

II – conceder, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, justificada a necessidade;

III - prestar informações requeridas por jurisdicionados ou autoridades competentes, referentes a processos em andamento no Tribunal, encaminhando ao gabinete do Relator, na data da expedição, cópia avulsa do ofício de remessa;

IV - deferir pedido de juntada de documentos, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado, nos processos cuja instrução ainda não estiver encerrada;

Parágrafo Único Quando as solicitações tratadas no inciso III se referirem a processos que contenham informações de natureza sigilosa, deverão ser adotadas medidas de segurança e salvaguarda na formalização e tramitação desses documentos, observado, quando for o caso, o disciplinado em ato normativo do Tribunal.

Art. 2º Fica delegada competência ao **Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará** e, em seu impedimento, ao respectivo substituto, para adotar as seguintes providências:

I – expedir comunicação de audiência, citação e notificação dirigidas aos responsáveis, interessados ou representantes legais, conforme o caso, excetuando-se o que dispõe o §4º do art. 59 do RITCE;

II – encaminhar, mediante despacho, os autos ao Ministério Público de Contas encerrando a fase de instrução, conforme parágrafo único do art. 58 do RITCE;

III – designar servidor para colher ciência pessoal do responsável, em face de insucesso nas tentativas de citação, notificação ou audiência, sempre que tal providência se mostre necessária e desde que não implique despesa adicional, exceto indenização de transporte, nos termos e limites estabelecidos pelas normas do Tribunal, conforme previsto no art. 211, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

IV - deferir pedido de vista e de fornecimento de cópia de peças de processo, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado, bem como aqueles originados da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Estadual, dos órgãos do Poder Judiciário e demais autoridades constituídas;

V – redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

VI - nos processos que estiverem na secretaria, fica autorizado a adotar idênticas providências previstas no art. 1º, incisos III e IV, bem como a observância do que dispõe o parágrafo único do citado dispositivo.

Art. 3º Fica delegada competência ao **Chefe de Gabinete da Presidência, ao Diretor da Divisão Técnica da Presidência** e, em seus impedimentos, aos respectivos substitutos, nos processos que estiverem localizados em suas unidades para deferir pedido de vista e de fornecimento de cópia de peças de processo, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro

**PORTARIA DE DELEGAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 516025**

PORTARIA-CONS-IBC Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Delega competência ao Secretário, Diretor do Departamento de Controle Externo, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor da Divisão Técnica da Presidência, e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para a adoção das providências que indica.

O Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, com relação aos processos dos quais é Relator, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, caput e incisos, nos termos contidos nos §§1º e 2º do mesmo artigo e no art. 59, §1º todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, devidamente aprovado pelo Ato nº 63, de 19.12.2012, RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada competência ao **Diretor do Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará** e, em seu impedimento, ao respectivo substituto, para adotar as seguintes providências juntos aos processos que se encontrem no Departamento de Controle Externo:

I – promover diligências e outras providências necessárias ao saneamento dos autos, desde que não envolvam o mérito;

II – conceder, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, caso haja necessidade justificada;

III - prestar informações requeridas por jurisdicionados ou autoridades competentes, referentes a processos em andamento no Tribunal, encaminhando ao gabinete do Relator, na data da expedição, cópia avulsa do ofício de remessa;

IV - deferir pedido de juntada de documentos, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado, nos processos cuja instrução ainda não estiver encerrada;

Parágrafo Único Quando as solicitações tratadas no inciso III se referirem a processos que contenham informações de natureza sigilosa, deverão ser adotadas medidas de segurança e salvaguarda na formalização e tramitação desses documentos, observado, quando for o caso, o disciplinado em ato normativo do Tribunal.

Art. 2º Fica delegada competência ao **Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará** e, em seu impedimento, ao respectivo substituto, para adotar as seguintes providências:

I – expedir comunicação de audiência, citação e notificação dirigidas aos responsáveis, interessados ou representantes legais, conforme o caso, excetuando-se o que dispõe o §4º do art. 59 do RITCE;

II – encaminhar, mediante despacho, os autos ao Ministério Público de Contas encerrando a fase de instrução, conforme parágrafo único do art. 58 do RITCE;

III – designar servidor para colher ciência pessoal do responsável, em face de insucesso nas tentativas de citação, notificação ou audiência, sempre que tal providência se mostre necessária e desde que não implique despesa adicional, exceto indenização de transporte, nos termos e limites estabelecidos pelas normas do Tribunal, conforme previsto no art. 211, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

IV - deferir pedido de vista em secretaria e de fornecimento de cópia de peças de processo, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado, bem como aqueles originados da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Estadual, dos órgãos do Poder Judiciário e demais autoridades constituídas;

V – nos processos que estiverem na secretaria, fica autorizado a adotar idênticas providências previstas no art. 1º, incisos III e IV, bem como a observância do que dispõe o parágrafo único do citado dispositivo;

Art. 3º Fica delegada competência ao **Chefe de Gabinete da Presidência, ao Diretor da Divisão Técnica da Presidência** e, em seus impedimentos, aos respectivos substitutos, nos processos que estiverem localizados em suas unidades para deferir pedido de vista e de fornecimento de cópia de peças de processo, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. IVAN BARBOSA DA CUNHA
Conselheiro

**PORTARIA DE DELEGAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 516027**

PORTARIA-CONS-LCT Nº 1, DE 05 DE ABRIL DE 2013

Delega competência ao Secretário, Diretor do Departamento de Controle Externo, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor da Divisão Técnica da Presidência, e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para a adoção das providências que indica.

O Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, caput e incisos, nos termos contidos nos §§1º e 2º do mesmo artigo e no art. 59, §1º todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, devidamente aprovado pelo Ato nº 63, de 19.12.2012, com relação aos processos dos quais é Relator, RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada competência ao **Diretor do Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará** e, em seu impedimento, ao respectivo substituto, para adotar as seguintes providências juntos aos processos que se encontrem no Departamento de Controle Externo:

I – promover diligências e outras providências necessárias ao saneamento dos autos, desde que não envolvam o mérito;

II – conceder, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, justificada a necessidade;

III - prestar informações requeridas por jurisdicionados ou autoridades competentes, referentes a processos em andamento no Tribunal, encaminhando ao gabinete do Relator, na data da expedição, cópia avulsa do ofício de remessa;

IV - deferir pedido de juntada de documentos, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado, nos processos cuja instrução ainda não estiver encerrada;

Parágrafo Único Quando as solicitações tratadas no inciso III se referirem a processos que contenham informações de natureza sigilosa, deverão ser adotadas medidas de segurança e salvaguarda na formalização e tramitação desses documentos, observado, quando for o caso, o disciplinado em ato normativo do Tribunal.

Art. 2º Fica delegada competência ao **Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará** e, em seu impedimento, ao respectivo substituto, para adotar as seguintes providências:

I – expedir comunicação de audiência, citação e notificação dirigidas aos responsáveis, interessados ou representantes legais, conforme o caso, excetuando-se o que dispõe o §4º do art. 59 do RITCE;

II – encaminhar, mediante despacho, os autos ao Ministério Público de Contas encerrando a fase de instrução, conforme parágrafo único do art. 58 do RITCE;

III – designar servidor para colher ciência pessoal do responsável, em face de insucesso nas tentativas de citação, notificação ou audiência, sempre que tal providência se mostre necessária e desde que não implique despesa adicional, exceto indenização de transporte, nos termos e limites estabelecidos pelas normas do Tribunal, conforme previsto no art. 211, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

IV - deferir pedido de vista e de fornecimento de cópia de peças de processo, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado, bem como aqueles originados da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Estadual, dos órgãos do Poder Judiciário e demais autoridades constituídas;

V – redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal